



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048367-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MICHELE DE MELLO MUNHOZ e Paciente RENLING CAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* 2048367-50.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogada Michele de Mello Munhoz

Paciente: Renling Cai

Comarca: São Paulo - SP

Voto 11110

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Tráfico de entorpecentes. Revogação da prisão temporária. Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar. Constrangimento ilegal não verificado. Requisitos da constrição cautelar que se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente. Prisão mantida. Impossibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas do cárcere (artigo 319 do mesmo Diploma Legal). Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela advogada Michele de Mello Munhoz, em favor do paciente Renling Cai, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital.

Segundo consta, o paciente teve a sua prisão temporária convertida em preventiva no curso de investigação por suposta prática de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de lavagem de dinheiro.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o Magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na ausência de quaisquer dos fundamentos do artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como do *periculum in libertatis*.

Diante desse quadro, requereu a concessão da liminar para a revogação da prisão (fls. 01/23).

A liminar foi indeferida (fls. 47/52).

As informações foram prestadas (fls. 55/57).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no

sentido de denegação da ordem (fls. 63/69).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

Segundo consta, houve a instauração de Inquérito Policial para apuração do delito de tráfico de drogas, tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente, ressaltando:

Trata-se de investigação policial que tem como escopo apurar a rede de narcotráfico de metanfetamina na capital paulista, pois chegou ao conhecimento do Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico (DENARC) um aumento significativo de apreensões de metanfetamina em São Paulo, bem como o aumento consequente de prisões em flagrante de traficantes de drogas da mesma substância.

Tal aumento de apreensões e prisões em flagrante se deve à maior demanda de metanfetamina devido à prática do Chemsex ("chemical sex" ou sexo químico), consistente em fazer uso de entorpecentes, geralmente drogas sintéticas, durante atos sexuais, sobretudo na região central, onde existem diversas festas e baladas de música eletrônica.

Os traficantes chineses detinham a hegemonia da venda dessa substância, mas, com o aumento da demanda, narcotraficantes nigerianos passaram também a trabalhar com a droga na cidade, sendo que a substância é adquirida de traficantes mexicanos, que possuem excelência na produção.

Enquanto os traficantes mexicanos detinham o monopólio da produção da metanfetamina, os traficantes chineses e mexicanos detinham o monopólio do mercado varejista, vendendo a substância diretamente para os usuários desta mesma droga.

Consequentemente, o mercado de metanfetamina passou a apresentar o seguinte cenário: narcotraficantes mexicanos passaram a vir para o São Paulo para produzirem "in loco" parte da droga que antes era apenas exportada do México, barateando o valor da substância.

(...)

Em atenção aos elementos de informação amealhados

antes e depois das operações policiais voltadas ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão temporária, foi determinado o formal indiciamento, com base no artigo 35, da Lei 11343/2006, diretamente, de Ramiro Artur Costa Alves, Renling Cai, vulgo "Senhor Cai", Guillermo Fabián Martínez Ortiz, vulgo "Willian", "Wil", "Fantasma", "Snap", "Ghost" ou "Impala", Zheng Xiao Yun, vulgo "Marcos Zheng", e Thiago Barcelos da Silva, vulgo "Hacker" ou "Sartori", e, indiretamente, de Yongran Wen, Lin Xiaozhe, vulgo "Bruce", Pikang Dong, vulgo "Rodízio", Lin Zhi, vulgo "Atum" ou "Atom", Wu Changhui, vulgo "Lucas", Thiago Almeida do Nascimento, vulgo "Cabelo" ou "Thiago do Bar", Jiecong Yan, Wojun Gong, Xianwen Chen, vulgo "Jack", Yiwei Luo, vulgo "Davi", Júlio Andrés Rozo Velasquez, vulgo "Colombiano" ou "Colômbia", Lázaro Guilherme de Jesus Filho, Valdemy Rodrigues de Aguiar, Zhongwen Jin, vulgo "Tony", Chayenne Sahara Silva Neves, vulgo "Chay", Ci Chen, vulgo "Maicon", Jianfeng Lu, Wenli Zhen, Gabriel Benson Ignaburgo, vulgo "Gabby" ou "Jamaica", Francis Philip, John Paul Emmanuel, David Hazael Cruz Ávila, Júlio César Reyes Gutierrez, vulgo "Chica", Hector de La Alvarez, vulgo "Salamanca", Bigao Zhang, vulgo "Kléber", Zhenxu Ye, vulgo "Arthur" ou "Folheto", Otávio Henrique Jacob Fortunato, Uiliam Demison Figueiredo Lima, Jinlong Ye, Cheng Shang Wen, vulgo "Rafael", Yanbin Chen, vulgo "Yan", Ling Yongkung, vulgo "Lin" e Jian Wen.

(...)

A necessidade do prosseguimento das investigações em autos próprios se justifica diante não apenas da carência de melhor colheita de elementos em relação aos últimos indivíduos listados e ainda não indiciados, mas também pela necessidade de apuração dos crimes de lavagem de capitais, possivelmente cometidos não apenas pelos indivíduos que ainda merecem ser investigados, como igualmente por parte daqueles já indiciado pelo crime de associação ao tráfico de drogas.

Havendo cristalinos e robustos elementos para o indiciamento da maior parte dos investigados, existindo indiciados presos e estando perto do prazo fatal para o inquérito policial, o ideal é que os autos sejam desmembrados a fim de que se apure melhor a conduta daqueles que não foram indiciados, isto porque, se faz necessário a continuação de diligências com o fim de

se angariar elementos suficientes para um indiciamento que se sustenta e possa contribuir com uma eventual denúncia ministerial, caso assim ocorra e assim entenda o titular da ação penal pública.

(...)

Encerrada a breve descrição daquilo que foi consignado no relatório final e na representação oferecidas pela autoridade policial, pontuo que embora a investigação, em uma etapa anterior, tenha partido da premissa de que os investigados integrariam uma organização criminosa, o que justificava a competência deste juízo especializado para a apreciação, processamento e julgamento do presente caso, hodiernamente, a autoridade policial compreende que os investigados, na realidade, integram uma associação voltada à prática do tráfico de drogas, tanto que todos os investigados que vieram a ser indiciados assim o foram com base no artigo 35 da Lei 11343/2006.

(...)

Do farto material trazido na representação policial, não restam dúvidas quanto à existência de prova da materialidade da associação para o tráfico de drogas, sobretudo, de metanfetamina, e de indícios de autoria em desfavor de todos os representados.

Já o perigo gerado pelo estado de liberdade dos indiciados é constatado pela necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão cautelar pode ser decretada para a garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito.

E conforme restou apurado, todos os representados integram associação voltada ao tráfico de drogas. Crime este que, a despeito da ausência de violência ou grave ameaça, gera grave dano à saúde pública.

Ainda, não pode ser ignorado que a gravidade em concreto da conduta dos representados, é acentuada, afinal não se está diante de eventual prática individual de tráfico de drogas, mas sim, ao que tudo indica, de

atividade ilícita contínua e organizada.

E pelas mesmas razões, é aferível a necessidade de se assegurar a aplicação penal, pois a existência de elementos de informação no sentido de que os representados fazem do crime o seu meio de vida se traduzem em claros indícios quanto ao propósito de se furtar à responsabilização criminal de seus atos.

Ademais, importa destacar que a presente decisão se funda em fatos contemporâneos, que justificam a aplicação da medida, nos termos do § 2º, do artigo 312, do Código de Processo Penal.

E o crimes imputado aos representados, doloso, ressalte-se, contempla pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Por tal razão, se tem por verificada uma das hipóteses de admissão para o decreto da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

É oportuno ainda ressaltar que não se trata de decretação de prisão preventiva com a finalidade de antecipar o cumprimento de pena ou como decorrência imediata investigação criminal, o que é vedado, nos termos do § 2º, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Conforme sublinhado anteriormente, a prisão preventiva se funda estritamente na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Por fim, assinalo, em observância ao previsto no § 6º, do artigo 282, do Código de Processo Penal, que a prisão preventiva somente está sendo decretada ante a inadmissibilidade de aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, já que insuficientes para assegurarem a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O crime de tráfico é equiparado a hediondo e possui pena máxima em abstrato elevada. Ademais, a quantidade e a natureza das drogas são fundamentos idôneos para demonstrar a necessidade de garantir a ordem pública, estando a medida restritiva de liberdade autorizada pelo artigo 313, inciso I, do

Código de Processo Penal.

Cumprir observar, ainda, que a primariedade não se constitui fundamento apto, por si só, a desconstituir a custódia cautelar.

Convém lembrar que os fundamentos da preventiva estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública), os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias “pessoais”, salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas.

Tampouco há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, já que presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), além daquelas serem insuficientes para impedir a reiteração criminosa.

As demais questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para a apreciação nos próprios autos da ação penal, sendo impossível a análise no estrito âmbito de cognição deste remédio heroico.

Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal.

Igualmente, nesta via do *habeas corpus*, afigura-se prematuro, senão inadmissível, proceder-se a exercício de previsão da dosagem das reprimendas, da escolha do regime inicial de cumprimento ou cabimento da substituição por pena restritiva de direitos na hipótese de eventual condenação, afastando-se o argumento de desproporcionalidade da custódia, uma vez que dependeria, necessariamente, de análise da matéria de mérito, não compatível com a natureza desse remédio constitucional.

As demais questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para a apreciação nos próprios autos da ação penal, sendo impossível a análise no estrito âmbito de cognição deste remédio heroico.

Importa lembrar que a manutenção da prisão está em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal.

Diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator